


EXPEDIENTE INTERNO

PROCESSO Nº 22/000575
FOLHA Nº 895
RUBRICA

Data: 07.07.2022

Nº 104

Assunto: **Recurso do Pregão Presencial Fecomércio-MA nº 0008/2022, Sesc/MA nº 0005/2022 e Senac-MA nº 0010/2022**

De: Eline dos Santos Ramos

Unidade: CPL

Para: Fábio Silva de Queiroz

Unidade: DAF

Sr. Diretor da DAF, em exercício,

Informamos que no **Pregão Presencial Fecomércio-MA nº 0008/2022, Sesc/MA nº 0005/2022 e Senac-MA nº 0010/2022**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para realização de serviços contínuos de segurança armada e ostensiva no Condomínio Fecomércio-MA/Sesc/Senac, na cidade de São Luis, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Instrumento Convocatório e seus anexos”*, a empresa **MANANCIAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, interpôs Recurso Administrativo tempestivo, contra a decisão da Comissão de Licitação, que julgou os documentos de habilitação e declarou a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI VENCEDORA** do certame.

Quanto ao recurso, publicou-se através do endereço eletrônico institucional, além do envio de e-mail aos participantes, comunicado de recurso, e dentro do prazo editalício a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI** apresentou contrarrazões.

Informamos que na ata da terceira sessão, realizada às 09h do dia **03 de junho do corrente ano**, após a realização da fase de lances, a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, habilitada no certame e arrematante do processo, foi declarada **VENCEDORA** no valor global de R\$ 425.500,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Presidente: Eline dos Santos Ramos
Membro: Anália Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges

Inconformada com o julgamento, a recorrente solicita a reforma na decisão da Comissão de Licitação, com o argumento de que a proposta inicial apresentada pela empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, no valor global de R\$ **862.870,08** (oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e oito centavos), excederia o percentual de 15% se comparado a proposta de menor valor; argumentou ainda que a Pregoeira infringiu as disposições editalícias, ao classificar a proposta apresentada pela empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, pois a empresa apresentou proposta para 08 (oito) postos, quando o objeto era de apenas 04 (quatro) postos de trabalho.

Analisando as argumentações da recorrente, informamos que solicitou-se via e-mail na data de 07 de junho do corrente ano que as empresas **MANANCIAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI, RACA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI** encaminhassem as planilhas de custos e formação de preços preenchidas com células desprotegidas até às 17h do respectivo dia, sendo o prazo cumprido pelas licitantes. Ao verificar as planilhas encaminhadas, foi observado que a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI** apresentou duas planilhas com valores diferenciados, assim, na data de 08 de junho do corrente ano, solicitou-se via e-mail que a empresa apresentasse um documento formal, assinado pelo representante legal da licitante, informando o motivo das alterações, e caso apresentasse uma proposta ajustada, que o documento (original) fosse entregue fisicamente na sala da CPL e assinado pelo representante legal, ou ainda, caso fosse encaminhado por e-mail, deveria ser assinado digitalmente, concedendo-se o prazo para apresentação do documento até às 14h do dia 09/06/2022, sendo o prazo cumprido pela licitante. Em resposta, a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI** informou que houve um equívoco no preenchimento da proposta de preços, no quadro resumo – Valor Global dos Serviços, na quantidade de postos oferecidos para os itens 01 e 02, que foi ofertado como 02 (dois) postos diurno e 02 (dois) postos noturnos para cada item, quando o correto seria 01 (um) posto diurno e 01 (um) posto noturno para cada item, e considerando o envio da proposta retificada, e o subitem **12.5 (A Pregoeira poderá, no interesse da Fecomércio-MA, Sesc/MA e Senac-MA em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes. Poderá, também, realizar pesquisa na Internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo aos licitantes para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação ou desclassificação de proposta)** do edital, e ainda, a possibilidade de ajuste da proposta de preços, conforme estabelece o subitem **8.1.6 (Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame, ficando o mesmo convocado a apresentar nova proposta de preço escrita, firmada pelo representante legal, em papel timbrado ou personalizado do licitante, adequada ao lance eventualmente ofertado/negociado, no prazo de até 01 (um) dia útil a contar do resultado que declarou o licitante vencedor)** do edital, a justificativa foi aceita. Dessa forma, entendemos que seria um excesso de formalismo não relevar o vício formal apresentado

RUBRICA

pela empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, sendo infundada a argumentação apresentada pela recorrente.

A recorrente cita ainda que a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI** estaria suspensa pelo SICAF, não podendo participar do processo licitatório, o que se confirma nas contrarrazões apresentadas pela empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**. Em relação a esse levantamento, embora o edital da licitação em comento, esteja claro em seu subitem 3.6 (*Estarão impedidas de participar desta licitação empresas que:*), **letra a** (*Estejam suspensas de licitar com a Fecomércio-MA, Sesc/MA e Senac-MA*) que o impedimento de participação abrangeria a penalidade de suspensão nas três entidades contratantes, algo chamou atenção no recurso apresentado, que fora o fato de estar suspensa de licitar no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, órgão emissor do único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI** no processo licitatório. Assim, com o objetivo de diligenciar a situação, encaminhou-se uma correspondência ao Superintendente da FUNASA, solicitando informações acerca do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade da respectiva empresa, para deliberarem acerca do Atestado de capacidade técnica, se teria perdido a validade, isto porque, a empresa apresentou no certame um atestado de capacidade técnica emitido pelo órgão, indicando um período futuro de execução, se comparado a data de emissão do documento. Percebe-se no atestado apresentado pela empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, fl 242 do processo, que o período contratual seria de 01/07/2018 a 30/06/2020, e conforme relatório de ocorrências encaminhado pela FUNASA, a citar as ocorrências 05, 06 e 07, verificou-se a aplicação de multas por inconsistências na execução contratual nos meses de janeiro a maio do ano de 2020, que culminaram na penalidade de suspensão de licitar com a FUNASA, indicando que no período contratual do atestado ocorreram falhas na prestação dos serviços. Diante da situação, entendemos que a declaração de capacidade técnica apresentada pela empresa vencedora não atende ao subitem 5.3.1.1 (*Prova de capacidade técnica, constituída por no mínimo, um(a) Declaração(ões)/Atestado(s), emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante tenha executado serviços de forma satisfatória, e que guardem semelhança com o objeto licitado*) do edital, já que há comprovações suficientes de que os serviços não foram executados de forma satisfatória, assim, conforme subitens 12.9 (*Independentemente de declaração expressa, a apresentação dos documentos e da proposta implica a aceitação plena e*

total das condições e exigências deste instrumento convocatório assim como seus anexos, a veracidade e autenticidade das informações constantes nos documentos apresentados, e ainda, a inexistência de fato impeditivo à participação da empresa, o qual, na incidência, obriga o licitante a comunicar ao Sesc quando ocorrido durante o certame) e 12.10 (A qualquer momento, a Fecomércio-MA, o Sesc/MA e Senac-MA poderá inabilitar licitante ou desclassificar proposta, sem que lhes caiba qualquer indenização, caso tenha conhecimento de fato que desabone a idoneidade, a capacidade financeira, técnica ou administrativa, inclusive incorreções que venham a ser detectadas na documentação ou propostas) do edital, entendemos que a decisão da CPL necessita ser reformulada, e cancelado o ato que declarou a empresa **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI** vencedora do certame.

Na oportunidade encaminhamos o recurso e contrarrazão apresentados respectivamente pelas empresas **MANANCIAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI** e **TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, o documento encaminhado à FUNASA e a resposta do órgão, assim, solicitamos que interceda junto a Assessoria Jurídica quanto a análise dos documentos.

Eline dos Santos Ramos
Eline dos Santos Ramos
Pregoeira e Coordenadora

DAF-07/07/22-IA ASTUR
PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARCELAS

Fábio Silva de Queiroz
Diretor da DAF, em Exercício
Mat.: 02294

DAF-08/07/22-IA CPL
PARA PROVISÓRIAS

Fábio Silva de Queiroz
Diretor da DAF, em Exercício
Mat.: 02294

Presidente: Eline dos Santos Ramos
Monitor: Anália Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges